

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Deley)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....”

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se prestação de serviço de comunicação, qualquer atividade que possibilite a oferta de comunicação, incluindo serviço de valor adicionado, preparatório, intermediário, acessório, complementar e suplementar, quando não compreendido na competência tributária dos Municípios.”(AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Justificação

A presente proposta de alteração lei complementar visa acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, e dá outras providências.

Primeiramente, convém destacar que a Constituição Federal em seu art. 155, II, atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS, tributo esse que, em suas várias hipóteses de incidência, inclui o serviço de comunicação de qualquer natureza, remetendo para a Lei Complementar, conforme artigos 146, III, "a", e 155, § 2º, XII, a disciplina das normas gerais do tributo.

A Lei Complementar 87/96, ao tratar da matéria, não a disciplinou satisfatoriamente, mesmo considerando suas alterações. Além disso, não acompanhou as inovações tecnológicas e as mudanças regulatórias ocorridas ao longo do tempo, de forma que necessita ser adequada à nova realidade.

O presente projeto visa conceituar de forma clara, conforme já sugerido pelo Superior Tribunal de Justiça em "EDcl no REsp Nº 1.176.753 – RJ", a "prestação de serviço de comunicação", de modo a evitar questões que vem sendo recorrentemente discutidas administrativa e judicialmente.

Portanto, restará afirmada a hipótese de incidência do ICMS no serviço de comunicação, em cuja base de cálculo estará contemplada a transmissão de dados, facilidades, assinatura, rastreamento ou localização de pessoas ou bens e serviços de valor adicionado, corrigindo distorções quanto à sua correta interpretação.

Essas são, em linhas gerais, as motivações que fundamentam a sugestão de acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 87/96.

Diante do exposto, solicito apoio dos meus Ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de Junho de 2017.

Deputado **DELEY**
PTB/RJ